



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000430/2004-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.963 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria PIS
Recorrente SIDERURGICA IBIRACU S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

INCLUSÃO DE DÉBITO JÁ INFORMADO EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR - VEDAÇÃO

Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação, os débitos que já tenham sido objeto de compensação anterior não homologada.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida (fls 174/178):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fl. 03, apresentada em papel em 23/08/2004, na qual o contribuinte informa direito creditório no valor de R\$ 42.934,12, relativo ao PIS, PA 06/2004 (fl. 04). Relaciona como débitos compensados valores relacionados aos processos administrativos nºs 13770.000495/98-67, 13770.000237/00-68 e 13770.000029/2001-10.

Às fls. 51 a 53 constam parecer e despacho decisório indeferindo a pretensão do contribuinte, com os seguintes fundamentos:

- Verifica-se que o contribuinte pretende compensar saldos devedores não homologados nos processos 13770.000495/98-67, 13770.000237/00-68 e 13770.000029/2001-10;
- Contudo, o art. 26, § 3º, inciso IV, da IN/SRF nº 460/2004 veda tal pretensão.

Cientificado desta decisão em 21/12/2004 (fl. 54), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 28/12/2004 (fls. 58 a 62), alegando, em resumo, que:

- O contribuinte, em razão das atividades de exportação, possuía crédito no valor original de R\$ 149.522,69, conforme reconhecido nos autos do processo nº 13770.000495/98-67 (despacho decisório datado de 24/03/2003);
- Com base no referido crédito, a empresa passou a efetuar sucessivas compensações;
- Foi notificada de que possuía débito no valor de R\$ 6.230,26, em razão de diferenças apuradas durante as várias compensações para a quitação da Cofins, PA 04/99, o mesmo ocorrendo no mês 05/99 (débito no valor de R\$ 2.025,80);
- Independentemente de questionar se tais valores eram efetivamente devidos ou não, em 19/08/2004 a empresa formulou novo pedido de compensação para quitá-los, utilizando novo crédito a seu favor, no valor de R\$ 45.048,83, conforme informado por meio do DACON referente ao 2º tri/2004;
- A quitação dos dois débitos se operou regularmente, conforme informado no DACON do trimestre subsequente ao crédito informado, bem como por meio do processo nº 13770.000430/2004-94;
- Assim, não há como se conceber a alegação de que o procedimento adotado pela empresa encontra vedação na legislação citada, uma vez que esta não se aplica ao presente caso, pois a recorrente apenas efetuou compensação originária de débito apurado pela RFB com novo crédito constituído em razão de novas operações de exportação;
- O débito compensado pela recorrente não havia sido objeto de compensação não homologada, como indevidamente foi considerado;

- Relativamente aos débitos remanescentes do processo 13770.000237/00-68 (IRPJ, PA 12/2001, R\$ 2.799,01 e IPI, PA 01/2002, R\$ 3.467,00), também ocorreu regular compensação, da mesma forma como anteriormente mencionado;
- O crédito utilizado nestas compensações foi reconhecido pela RFB naqueles autos, por meio do Parecer Seort nº 299/2003, não sendo, no entanto, suficiente para quitá-los;
- Assim, a recorrente também quitou tais valores por compensação utilizando novo crédito, resultante de novas operações de exportação, apurado no DAPON referente ao 2º tri/2004, informado no trimestre subsequente ao crédito e no processo nº 13770.000430/2004-94;
- Também quanto ao débito remanescente do processo 13770.000029/2001-10 (IRPJ, PA 11/2000, R\$ 8.175,03) ocorreu regular compensação, utilizando novo crédito, resultante de novas operações de exportação relativas ao 2ª tri/2004;
- O crédito foi apurado no DAPON e informado no trimestre subsequente ao crédito, bem como no processo nº 13770.000430/2004-94.

À fl. 169 consta despacho proferido pelo Seort/DRF-Vitória/ES, observando que:

- Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/04 passou a ser considerada como não declarada a compensação de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, não comportando apresentação de manifestação de inconformidade nessa hipótese;
- Contudo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05 e do Parecer PGFN/CAT nº 163/2007, somente devem ser consideradas não declaradas as DCOMP apresentadas a partir de 30/12/2004;
- Aquelas apresentadas anteriormente a esta data e que descumprem determinações da legislação devem ser consideradas não homologadas;
- A decisão de fls. 51 a 53 tem conteúdo de não homologação das compensações e contra tal decisão era assegurado ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade; (fls 174/178);
- Assim, a petição apresentada pelo sujeito passivo deve ser tomada como manifestação de inconformidade, aplicando-se o rito processual do Decreto nº 70.235/72.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 12-54.576 - 16ª Turma da DRJ/RJ1 (fls 174/178), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DCOMP - INCLUSÃO DE DÉBITO JÁ INFORMADO EM
COMPENSAÇÃO ANTERIOR - VEDAÇÃO -

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo
sujeito passivo, da declaração de compensação os débitos que já
tenham sido objeto de compensação anterior não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese, o seguinte:

Os valores que se pretende compensar não coincidem com
aqueles que já foram objeto de compensações anteriores,
residindo nesse particular o inconformismo da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de
admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No presente caso, a Recorrente pretendeu compensar saldos devedores não
homologados nos processos 13770.000495/98-67, 13770.000237/00-68 e 13770.000029/2001-
10, contudo não logrou afastar o fato de que, conforme se depreende dos autos e da
documentação acostada, trata-se de débitos objeto de compensação anterior não homologada.

Assim, mantém-se o entendimento da decisão recorrida de que não podem ser
objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação
os débitos que já tenham sido objeto de compensação anterior não homologada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora